

DESPACHO DECISÓRIO Nº 0001/2025

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2025

DOCTORES INOVANDO NO SETOR EMPRESARIAL

**IMPUGNANTE(S): SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A. e
SUPERBAC IND. E COM. DE FERTILIZANTES S.A.**

1. RELATÓRIO

Em síntese, as sociedades empresárias SUPERBAC BIOTECHNOLOGY SOLUTIONS S.A., sociedade empresária por ações, inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.657.661/0001-94, com sede na Rod. PR 444, s/n, Km 32,5, Lote 16-B, sala Brasil, Gleba Ribeirão Vitória, no Município de Mandaguari, Estado do Paraná, CEP 86.975-000, endereço eletrônico (e-mail): juridico@superbac.com.br, e SUPERBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES S.A., sociedade empresária por ações, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.599.378/0001-89, com sede na Estada São Pedro, nº 685, Gleba Ribeirão Vitória, no Município de Mandaguari, Estado do Paraná, CEP 86.975-000, endereço eletrônico (e-mail): juridico@superbac.com.br, questionam os seguintes pontos do edital, alegando vícios que, em tese, comprometeriam o seguimento do processo seletivo epigrafado:

- a) Ausência de parâmetros mínimos para apresentação de impugnação: A empresa argumenta que a falta de detalhamento sobre o formato, o conteúdo mínimo e o setor responsável pelo recebimento e análise das impugnações dificultam o exercício do direito de defesa e contraditório.
- b) Omissão da Lei Federal nº 14.133/2021 na fundamentação do edital: A impugnante alega que, por envolver recursos públicos (ainda que indiretamente, através da Fundação Araucária), o edital deveria observar os princípios e as normas da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- c) Ausência de critérios para caracterização de falta grave: A empresa questiona a falta de especificidade do termo "falta grave" no item 17.1 do edital, que trata das hipóteses de cancelamento do apoio financeiro, argumentando que a ausência de critérios objetivos pode gerar decisões arbitrárias e prejudicar as empresas participantes.

É, em síntese, o relatório.

2. ANÁLISE

Após consulta à Gerência Jurídica do Sistema Fiep, passa-se à análise do caso, conforme tópicos abaixo.

2.1. DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso é tempestivo.

2.2. DA SUPOSTA OMISSÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 NA FUNDAMENTAÇÃO DO EDITAL:

Neste ponto, entende-se que a impugnação é IMPROCEDENTE.

O edital é promovido pelo IEL/PR, entidade privada sem fins lucrativos, em parceria com a Fundação Araucária. Embora a Fundação Araucária seja entidade integrante da Administração Pública Indireta estadual, o certame não se submete obrigatoriamente à Lei 14.133/2021.

A aplicação da Lei nº 14.133/2021 se restringe aos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme definido no artigo 1º da referida lei.

No caso em tela, o IEL/PR, por ser uma entidade privada, não está sujeito às normas da Lei de Licitações.

Não obstante, cabe esclarecer que o certame está submetido às regras estatutárias do IEL, bem como aos mecanismos de Compliance e gestão de riscos do Sistema FIEP, o que assegura a realização do julgamento objetivo das propostas.

2.3. DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA FALTA GRAVE:

Neste ponto, entende-se que a impugnação é IMPROCEDENTE.

O item 17.1 do edital trata de hipótese de cancelamento do apoio financeiro por infração cuja gravidade justifique tal medida, não se confundindo com o conceito técnico-jurídico de "falta grave" utilizado em outras áreas do direito, como no direito do trabalho.

A aplicação do item 17.1 deve ser interpretada de forma restritiva, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade da medida. Os critérios de descumprimento contratual estão devidamente fixados no edital, no regulamento e nos termos contratuais.

Observa-se, nesse sentido, que o dispositivo em questão estabelece que, após constatada uma infração contratual, a manutenção ou cancelamento do apoio financeiro é uma liberalidade, uma mera tolerância dos instituidores do programa.

A previsão genérica permite avaliação caso a caso, considerando as peculiaridades de cada projeto e as circunstâncias do descumprimento, sendo suficiente para resguardar os instituidores e os participantes.

2.4. DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

Neste ponto, entende-se que a impugnação é PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Neste ponto, assiste parcial razão à impugnante. De fato, houve omissão no Edital quanto à forma de apresentação da impugnação, não tendo sido indicado o setor responsável pelo seu julgamento nem o meio correto para sua apresentação.

A ausência de tais informações dificulta o exercício do direito de petição e o acesso à informação.

Essa omissão pode prejudicar o acesso dos interessados ao direito de impugnar o Edital, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, o edital foi retificado, bem como deve ser prorrogado o período de inscrição, esclarecimentos e impugnações, com intuito de sanar essa omissão.

Contudo, não há razão quanto à suposta contradição interpretada do item 14.1 do edital.

O Edital fixa o prazo de 5 dias úteis para resposta como meta interna de monitoramento – sendo, este, um prazo impróprio – mas adota o último dia útil anterior à submissão das propostas como prazo fatal.

Ambos os prazos são adequados e dirigidos à adequada solução de eventuais controvérsias ou esclarecimentos, sendo que eventual resposta após os 5 dias, desde que antes do prazo final, é considerada válida.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDO:

- a) Pelo provimento parcial da impugnação quanto à ausência de parâmetros para apresentação de impugnações. Nesse sentido, DETERMINO a retificação do edital neste ponto, com a especificação da forma de análise das impugnações e dos meios de comunicação aceitos. Como consequência da referida retificação, DETERMINO a prorrogação do prazo de inscrições, pelo período adicional de 15 (quinze) dias úteis, como medida alternativa à revogação do certame, a fim de garantir a expectativa de direito daqueles que já se inscreveram no certame e garantir tempo hábil para novas impugnações e esclarecimentos.
- b) Pelo não provimento da impugnação quanto à omissão da Lei Federal nº 14.133/2021 e à ausência de critérios para falta grave, considerando que o edital possui fundamento legal adequado e que os critérios de descumprimento contratual estão suficientemente definidos no edital, no regulamento e nos termos contratuais.

Publique-se e proceda-se a correção do edital, nos termos do presente Despacho.

IEL/PR
RAFAEL EUCLIDES DELGADO
Gerente de Negócios e Relacionamento do IEL
Setor responsável pelo Edital de Chamada Pública nº 01/2025



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: TGMP9-WZS57-XJYE5-QNYXH

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rafael Euclides Delgado (CPF ***.925.369-**) em 09/04/2025 11:51 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
179.68.126.234	Lat: -25,413296 Long: -49,271017
	Precisão: 18 (metros)
Autenticação	rafael.delgado@sistemafiep.org.br
Email verificado	
geCsQcy5vPXqcS+zkctBPL0WoRnnFD1x+K1zUAN05fQ=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.sistemafiep.org.br/validate/TGMP9-WZS57-XJYE5-QNYXH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.sistemafiep.org.br/validate>